

internacional jurídicamente vinculativo,³ propôs a inclusão de disposições que "desenvolvam, implementem e atualizem planos de ação nacionais que reflitam abordagens orientadas para o país para contribuir para os objetivos do instrumento."⁴ Muitas pré-submissões estatais para a segunda sessão dos PAN mencionados pela INC⁵ ou uma combinação de PIN e PAN.⁶ Uma minoria de submissões também se refere a planos de ação ou ações determinados nacionalmente⁷ ou abordagens voluntárias que refletem as circunstâncias nacionais e permitem que os Estados determinem o seu conteúdo, em vez de utilizarem um formato prescrito e uniforme.⁸ De forma mais ampla, durante o INC-2, muitos Estados mencionaram a necessidade de ter medidas de implementação.⁹ Em particular, durante as discussões do Grupo de Contacto 2 no INC-2, os Estados forneceram diferentes reflexões sobre os PAN¹⁰ e "alguns [Estados negociadores] preferiram a terminologia Plano de Implementação Nacional para capturar o papel do plano na implementação nacional do instrumento".¹¹ Embora esses termos pareçam semelhantes, implicam diferentes mecanismos, diferentes efeitos legais e diferentes sistemas de conformidade e avaliação.

Este resumo esclarece a diferença entre PIN e PAN e fornece uma lista das principais recomendações para informar a negociação de um tratado sobre os plásticos. O resumo também aborda as CDN e conceitos de metas e ações "determinadas nacionalmente" ou "abordagens voluntárias que refletem as circunstâncias nacionais", com base nas lições aprendidas com os AMA existentes para informar as negociações e a implementação do tratado sobre os plásticos.¹² O resumo conclui que, longe de serem mutuamente exclusivos, os PIN e os

entanto, as disposições dos PIN podem ser omissas sobre tais questões, caso em que podem ser ampliadas em reuniões subsequentes da Conferência das Partes (COP) ou entidades similares estabelecidas para a governança do tratado.

Além de promover os objetivos dos AMA, os PIN podem ajudar os Estados de várias maneiras, inclusive identificando pontos fortes e fracos jurídicos, políticos e institucionais.

sucessos ou fracassos das políticas. Seria preferível que os planos nacionais fossem comunicados ao mesmo tempo, em vez de em prazos escalonados.

Quando apropriado, os Estados Partes podem consultar as suas partes interessadas nacionais (por exemplo, organizações da sociedade civil, autoridades locais, municípios, agências e entidades de licenciamento, etc.), a fim de facilitar o desenvolvimento, implementação e atualização dos seus planos nacionais.

Os planos nacionais devem ser elaborados de forma a garantir a implementação equitativa e justa do tratado, considerando as circunstâncias e capacidades nacionais dos Estados, bem como as obrigações decorrentes de outros AMA relevantes. Além disso, dadas as estreitas relações entre poluição plástica, mudanças climáticas, biodiversidade e outras questões abordadas nos AMA existentes, as informações dos planos nacionais para o tratado sobre os plásticos também podem ser úteis para relatar a implementação exigida por outros AMA, reduzindo assim o tempo e os encargos financeiros dos Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento (SIDS) e dos Países Menos Desenvolvidos (LDC).

Os planos nacionais devem ser apoiados por assistência técnica e financeira para garantir a implementação e o cumprimento bem-sucedidos. Isso exigirá assistência técnica e financeira de fontes internacionais, incluindo um mecanismo de financiamento ao abrigo do tratado sobre os plásticos, bem como fontes regionais e nacionais.

Abaixo está uma lista não abrangente de exemplos de PIN, PAN, CDN e outras disposições de implementação em AMA.

Verde

Vermelho

Circunstâncias nacionais ou circunstâncias determinadas nacionalmente (CDN)

Convenção
sobre o
Comércio
Internacional
de Espécies da
Fauna e da
Flora
Selvagem
Ameaçadas de
Extinção
(CITES)

Artigo VIII - Medidas a serem tomadas pelas Partes

[...]

7. Cada Parte preparará relatórios periódicos sobre a implementação da presente Convenção e transmitirá ao Secretariado:

(a) um relatório periódico de tipo

(b) Formular, implementar, publicar e atualizar regularmente programas nacionais e, quando apropriado, regionais contendo medidas para mitigar as mudanças climáticas, abordando as emissões antropogênicas por fontes e remoções por fossas de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, bem como medidas para facilitar a adaptação adequada às alterações climáticas;

[...]

(d) A Conferência das Partes deverá, na sua primeir

Partes na avaliação e revisão da implementação efetiva da Convenção. Este órgão estará aberto à participação de todas as Partes e será composto por representantes governamentais especialistas em questões relacionadas com as alterações climáticas. Informará regularmente a Conferência das Partes sobre todos os aspetos do seu trabalho.

2. Sob a orientação da Conferência das Partes, este órgão deve:

- (a) Considerar as informações comunicadas de acordo com o Artigo 12, parágrafo 1, para avaliar o efeito agregado geral das medidas tomadas pelas Partes à luz das últimas avaliações científicas sobre alterações climáticas;

5. Cada Parte país desenvolvido e cada outra Parte incluída no Anexo I deve fazer a sua comunicação inicial no prazo de seis meses a partir da entrada em vigor da Convenção para essa Parte. Cada Parte não listada deve fazer a sua comunicação inicial no prazo de três anos a partir da entrada em vigor da Convenção para essa Parte. 40 Dispositivo 153 de 1990 (arts. 41(a) e 301) 172
6. As informações comunicadas pelas Partes nos termos deste Artigo serão transmitidas pelo secretariado o mais rápido possível à Conferência das Partes e a quaisquer órgãos subsidiários interessados. Se necessário, os procedimentos para a comunicação de informações podem ser ainda considerados pela Conferência das Partes.
7. A partir da sua primeira sessão, a Conferência das Partes providenciará o fornecimento aos países em desenvolvimento Partes de apoio técnico e financeiro, mediante solicitação, na compilação e comunicação de informações nos termos deste Artigo, bem como na identificação das necessidades técnicas e financeiras associadas aos projetos propostos e medidas de resposta nos termos do Artigo 4. Esse apoio pode ser fornecido por outras Partes, por organizações internacionais competentes e pelo secretariado, conforme apropriado.
8. Qualquer grupo de Partes poderá, sujeito às diretrizes adotadas pela Conferência das Partes e à notificação prévia à Conferência das Partes, fazer uma comunicação conjunta em cumprimento das suas obrigações nos termos deste Artigo, desde que tal comunicação inclua informações sobre o cumprimento por cada uma dessas Partes das suas obrigações individuais nos termos da Convenção.
9. As informações recebidas pelo secretariado que forem designadas por uma Parte como das necessidade Paiores Paado.

Migradoras
Afro-
eurasiáticas

- (a) conservação de espécies;
- (b) conservação dos habitats;
- (c) gestão das atividades humanas;
- d) investigação e monitorização;
- (e) educação e informação; e
- (f) implementação.

2. O Plano de Ação será revisto a cada sessão ordinária da Reunião das Partes, levando em consideração as Diretrizes de Conservação.

3. Qualquer alteração ao Plano de Ação será adotada pela Reunião das Partes, levando em consideração o disposto no Artigo III deste Acordo.

4. As Diretrizes de Conservação serão submetidas à Reunião das Partes para adoção na sua primeira sessão e serão revistas regularmente.

Convenção de
Estocolmo

(d) Promover e, de acordo com o cronograma de implementação do seu plano de ação, exigir a utilização das melhores técnicas disponíveis para novas fontes dentro das categorias de fontes que uma Parte identificou como justificando tal ação no seu plano de ação, com um foco inicial particular nas categorias de fontes identificadas na Parte II do Anexo C. Em qualquer caso, o requisito de utilizar as melhores técnicas disponíveis para novas fontes nas categorias listadas na Parte II desse Anexo será implementado o mais rápido possível, mas o mais tardar quatro

Artigo 15, incluindo a consideração da eficácia do parágrafo 2 (b) (iii) do Artigo 3;

[...]

Artigo 13 - Recursos e mecanismos financeiros

1. Cada Parte compromete-se a fornecer, dentro das suas capacidades, apoio financeiro e incentivos em relação às atividades nacionais que se destinam a atingir o objetivo desta Convenção, de acordo com os seus planos, prioridades e programas nacionais.
2. As Partes países desenvolvidos fornecerão recursos financeiros novos e adicionais para permitir que as Partes países em desenvolvimento e as Partes com economias em transição atendam aos custos incrementais totais acordados de implementação de medidas que cumpram as suas obrigações nos termos desta Convenção, conforme acordado entre uma Parte recetora e uma entidade participante do mecanismo descrito no parágrafo 6. Outras Partes também podem, de forma voluntária e de acordo com as suas capacidades, fornecer tais recursos financeiros. Contribuições de outras fontes também devem ser incentivadas. A implementação desses compromissos deve levar em consideração a necessidade de adequação, previsibilidade, o fluxo oportuno de fundos e a importância da divisão de encargos entre as Partes contribuintes.
3. As Partes países desenvolvidos e outras Partes, de acordo com as suas capacidades e de acordo com os seus planos, prioridades e programas nacionais, também podem fornecer às Partes países em desenvolvimento e Partes com economias em transição recursos financeiros para auxiliar na implementação desta Convenção através de outras fontes ou canais bilaterais, regionais e multilaterais.
4. A medida em que as Partes países em desenvolvimento vão implementar efetivamente os seus compromissos no âmbito desta Convenção dependerá da implementação efetiva pelas Partes países desenvolvidos dos seus compromissos oncs3ssos2()-81(c)-6(3)-4(s)7(s)-66(o)9(n)

(a) A determinação da política, estratégia e prioridades do programa, bem como critérios e diretrizes claros e detalhados sobre a elegibilidade para acesso e utilização

5. Deve ser prestado apoio às Partes países em desenvolvimento para a implementação deste Artigo, de acordo com os Artigos 9, 10 e 11, reconhecendo que um maior apoio às Partes países em desenvolvimento permitirá maior ambição nas suas ações.

5. Deve ser prestado apoio às Partes países em desenvolvimento para a implementação deste Artigo, de acordo com os Artigos 9, 10 e 11, reconhecendo que um maior apoio às Partes países em desenvolvimento permitirá maior ambição nas suas ações.

7. Os co-benefícios de mitigação resultantes das ações de adaptação das Partes e/ou planos de diversificação económica podem contribuir para os resultados de mitigação nos termos deste Artigo.

8. Ao comunicarem as suas contribuições determinadas a nível nacional, todas as Partes fornecerão as informações necessárias para clareza, transparência e compreensão, de acordo com a decisão 1/CP.21 e quaisquer decisões relevantes da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo.

9. Cada Parte comunicará uma contribuição determinada a nível nacional cada cinco anos, de acordo com a decisão 1/CP21 e quaisquer decisões relevantes da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Contrato, e será informada pelos resultados do balanço

